



MENSAGEM DE VETO À LEI COMPLEMENTAR Nº 2.939/2023, DE 08 DE AGOSTO DE 2023.

Ao Excelentíssimo Sr. Presidente Eduardo Henrique dos Santos Perles

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 30, § 6º, e 40, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal, decido VETAR, face a flagrante prejuízo ao interesse público e ofensa constitucional, a Lei Complementar nº 2.939/2023, que **“REVOGA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.461/2016, DE 28 DE MARÇO DE 2016, QUE ESPECIFICA.”**

Razões do veto:

A propositura dispõe sobre assunto de interesse local, o que, em princípio, permite ao Município legislar sobre a matéria (art. 30, inc. I, da Constituição da República).

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendemos que a propositura padece de vício intransponível. Senão vejamos.

Isso porque a lei de autoria dos vereadores pretende atacar diretamente o processo de licitação em andamento, cujo objeto é a concessão da prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, que será realizado na data de 15 de setembro de 2023.

Ora se não há incontestável lesão ao desenvolvimento urbano, ao interesse da coletividade que o Poder Público encarga, o qual fica à mercê do interesse particular, com subordinação do social ao individual.

Pois bem. A Prefeitura do Município de Pirangi divulgou na edição do Diário Oficial do Município, no dia 16 de março de 2023, uma Consulta Pública para obter dos munícipes contribuições, dúvidas e informações sobre a concorrência pública da concessão para a prestação dos serviços de água e esgoto da cidade. Muito admira a propositura da presente lei tão somente na data de 08 de agosto de 2023, data esta posterior à publicação do certame, que ocorreu em 26 de julho de 2023.

Como ainda não bastasse, foi realizada Audiência Pública, na data de 03 de maio de 2023, às 18h, na Casa da Cultura de Pirangi, publicada em 17 de abril de 2023. Posto que, na ocasião, os presentes poderiam enviar perguntas e sugestões que avaliassem pertinentes ao tema. Se os vereadores não deram a devida importância, evidencia tamanho desdém, não sendo mais oportuno justificar esta ação tardia em prol da população, pois quando da oportunidade, não o fizeram.

É pertinente esclarecer que todo o processo de concessão está respaldado nas legislações federais e municipais que regulamentam a concessão de serviços públicos e o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020).



Corroborando com tal entendimento, é o Novo Marco Legal de Saneamento Básico, recentemente sancionado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que, em seu art. 7.º, alterou a Lei Federal n.º 11.445/07, para que o seu art. 8.º, inciso I, passe a prever que a titularidade dos serviços públicos do saneamento básico de interesse local é dos Municípios e do Distrito Federal, veja:

“Art. 8º **Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:** (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - **os Municípios** e o Distrito Federal, no caso de interesse local;”

Desta forma, não restam dúvidas acerca da competência do Município quanto à organização e prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão

Confere ainda a Lei Federal n.º 11.445/07, modificada pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, passou a estabelecer, expressamente, no art. 11-B, § 8.º, que:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários.

Desta forma, considerando que os contratos formalizados até o presente, em desconformidade com os regramentos estabelecidos na Lei do Marco Legal de Saneamento, serão considerados irregulares, restando evidente a precariedade da prestação do serviço público de abastecimento e água no âmbito do Município, bem como a necessidade de a Administração Pública Municipal regularizar a prestação do serviço público de abastecimento de água.

É o que a Administração está se propondo a fazer.

Os investimentos no sistema de abastecimento de água tratada serão realizados em proporções que mantenham os sistemas de abastecimento de água e demais sistemas do saneamento básico eficazes.

Nesse viés, cumpre informar o atual cenário: a estação de tratamento de esgotos, inaugurada em junho de 2004, foi desassoreada no início de 2020. Projetada para tratar 100% do esgoto da sede do Município, **a ETE já atingiu seu fim de plano estimado para uma população de 10.425 pessoas atendidas na coleta e tratamento de esgoto.**

Para melhor compreensão, a carga orgânica para a qual foi projetada é de 562,95 kg DBO/dia, **ultrapassada pela população atual que despeja na ETE cerca de 623 kg DBO/dia.** A ETE necessita urgentemente ser reprojetaada ou ampliada para que sua eficiência seja adequada ao lançamento do efluente no corpo receptor.



É de se destacar o valor estimado, que é o somatório da projeção de investimentos no SISTEMA ao longo do prazo da CONCESSÃO, estimados na data de homologação da Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Pirangi – 2021 (24 de março de 2022), correspondente ao montante de R\$ 15.380.000,00 (Quinze milhões trezentos e oitenta mil reais).

Em vista do alto investimento, resta demonstrada a incapacidade econômico-financeira do Município de atingir a universalização do sistema somente com recursos próprios ou através de recursos não onerosos (conseguidos através de emendas parlamentares ou de seleção pública). Além do mais, é notória a imprescindibilidade do investimento, em razão da carga orgânica suportada pelo município ter sido superada, bem como o pleno atendimento do Marco Legal.

Cuida, pois, da necessidade de os prestadores de serviços atuarem em ações para a melhoria da gestão, a sustentabilidade da prestação de serviços, a modernização de sistemas e a qualificação dos trabalhadores, dentre outras. Considerando ainda todo o custo de manutenção do serviço, quais sejam, extração, tratamento, manutenção da rede, coleta de esgoto, bem como todo equipamento, pessoal e demais insumos necessários.

Diante disso, a Administração Pública está atuando de forma a atender às necessidades do interesse local, visando melhorias na qualidade da água e saneamento para a população. Ao contrário do que se pretende o Legislativo, em claro desrespeito ao **princípio do interesse público**, que deve nortear a Administração Pública.

A vigor tal propositura, evidente que estaria ferindo o INTERESSE PÚBLICO, pois é cristalino o caráter de frustrar o certame licitatório. Além disso, **a aprovação da referida propositura, geraria a indevida invasão da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Executivo.**

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, a Competência Legislativa está exaustivamente descrita no Art. 9º, veja:

Art. 9º. Compete, privativamente, a Câmara Municipal:

- I - elaborar o regimento interno;*
- II - eleger sua Mesa, bem como destitui-la na forma regimental;*
- III - organizar os seus serviços administrativos, prover os cargos respectivos, tratar das vantagens e regular os aspectos disciplinares;*
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos e empregos dos seus serviços administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;*
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;*
- VI - autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço público, a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias consecutivos, e viagem ao exterior;*
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:*
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;*



b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VIII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIII - convocar assessores em cargos ou empregos de assessoria, chefia ou direção da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, por proposta de Vereador, aprovada pelo Plenário, para prestarem informações de interesse público sobre assunto previamente determinado, importando em prevaricação, conforme disposição federal, o não comparecimento sem motivo justificado;

XIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo e aprovação de maioria absoluta dos seus membros, nos termos do artigo 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

XV - solicitar a intervenção no Município, nos termos desta Lei Orgânica;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais, por lei de iniciativa própria, até cento e oitenta dias, antes das eleições municipais, observadas as disposições constitucionais vigentes;

XVIII - convocar audiências públicas em matéria de relevante interesse do Município e instituir Tribuna Livre a cidadão domiciliado e eleitor no Município;

XIX - eleger os componentes da Mesa Diretora, das Comissões Permanentes e Temporárias, bem como disciplinar as respectivas atribuições destas e de seu Presidente ou substituto, na forma estabelecida no Regimento Interno;

XX - requisitar informações do Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, senão também o fornecimento de informações falsas.

§ 1º. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

II - votar o orçamento anual e o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - legislar sobre tributos municipais;

IV - autorizar isenções, anistia fiscal e a remissão de dívidas;

V - deliberar sobre obtenção, concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;





- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis;
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação

sem encargo;

XII - dispor sobre criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

XIII - autorizar a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

XIV - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XV - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI - dispor sobre a delimitação do perímetro urbano;

XVII - autorizar a denominação e alteração de nome de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII - dispor sobre normas urbanísticas, particularmente, as relativas a zoneamento e parcelamento do solo.

§ 2º. A Câmara Municipal, em defesa do bem comum, poderá sempre pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse público.

§ 3º. Na hipótese de não se proceder à fixação dos subsídios, considerar-se-á mantido o subsídio vigente, com a atualização do valor monetário, conforme estabelecido em lei municipal específica.

Da análise do artigo acima mencionado, **constata facilmente que a própria Lei Orgânica sequer delegou essa competência ao Legislativo no sentido de revogar Lei**, o que de plano torna o vício de iniciativa flagrante.

Cabe à Câmara de Vereadores apenas estabelecer normas gerais de organização e direção da administração do Município, não podendo tratar de medidas concretas, como no caso em tela.

Nesse sentido, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, pg 605/606:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho).



Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
CEP 15820-000 / Pirangi/SP



17 3386 9600
17 3386 1410

At



Dessa forma, a Lei Complementar nº 2.939/2023 não deve prosperar eis que inconstitucional por vício de iniciativa, configurando indevida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, em afronta ao ditame constitucional da Separação dos Poderes.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º, da Constituição Federal de 1988.

Os Poderes devem trabalhar de forma harmônica entre si, de forma a não ocorrer uma sobreposição de um em detrimento do outro. Nesse sentido, inclusive, é o que preleciona o já citado jurista Hely Lopes Meirelles:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. ”

Cabe registrar, portanto, **que o Poder Legislativo não tem competência para revogar atos administrativos**, exceto nos casos de ilegalidade, que não é o presente caso. Desta feita, **não há previsão para que a Câmara de Vereadores possa anular ato privativo do Executivo.**

Hely Lopes Meirelles é cirúrgico em sua dissertação no sentido de que a Câmara não tem competência para a administração do Município:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; dita somente preceitos para a sua organização e direção”. (“in” “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 12ª ed., 1999, p. 576/577).

Em síntese, a Lei ora objetivada não é viável à vista do critério de iniciativa, porquanto invade a seara do Poder Executivo, pois o art. 2º, da Constituição dispõe que os poderes da União são independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Isso quer dizer que, a iniciativa da Lei em comento, deveria ser atribuída ao Poder Executivo, anulando seus próprios atos quando eivados de vícios ou revogá-los por conveniência e oportunidade.

Ao revogar a Lei Complementar nº 2.461/2016, além de todos os interesses em desfavor da população, o Poder Legislativo violou o princípio da separação dos poderes,



ultrapassando os limites de sua competência, **de tal modo que há intromissão do legislativo em matéria de competência privativa do Executivo.**

Portanto, Nobres Edis, a referida de Lei Complementar, com a máxima vênia, merece ser VETADA, pois carece de total legalidade, uma vez que se atenta contra o princípio da separação dos poderes, consubstanciado pelo art. 2º, da Carta Magna.

Diante do exposto, em razão do interesse público, decido VETAR a Lei Complementar nº 2.939/2023, de 08 de agosto de 2023, por clara afronte constitucional.

Pirangi/SP, 29 de agosto de 2023.


ANGELA MARIA BUSNARDO
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Pirangi / SP	
Protocolo nº	934
Data:	29/08/23
Hora:	16:10
	

Cleide Ap. Mantovani Pereira
RG: 21.242.527-4
Escriturária